



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.004553/2003-45
Recurso nº 157.161 Voluntário
Acórdão nº 1802-00-378 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÕES LEGAIS MÍNIMAS - DECADÊNCIA

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula nº 10 do 1º CC).

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO ANTECIPADA - LEI 9.249/95, § 3º DO ARTIGO 7º - DECADÊNCIA

A opção pela realização antecipada e incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, e com alíquota reduzida, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, desde que o Contribuinte informe sua opção à Receita Federal. Não havendo a prestação dessa informação nos campos próprios da DIPJ, e diante da sistemática de realização de lucro inflacionário, que tem o diferimento como regra, é incabível antecipar o início do prazo decadencial para a data da opção pela realização antecipada-incentivada.

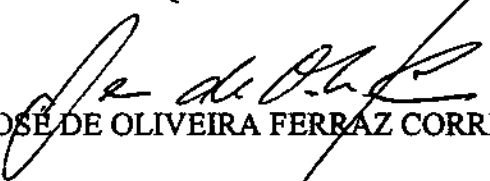
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Sergio Luiz Bezerra Presta e João Francisco Bianco, que acolhiam a decadência. O Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior fará declaração de voto. Os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Nelson Kichel votaram pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[Assinatura]



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sergio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 103 a 109), no valor de R\$ 212.210,54, incluídos nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento resultou de procedimento de revisão parametrizada nas DIPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999. A partir do SAPLI, sistema que controla a evolução dos saldos de lucro inflacionário, a Fiscalização verificou que nos períodos acima a Contribuinte não havia observado o percentual de realização mínima para o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Por esta razão, foi exigido o IRPJ sobre as parcelas de realização mínima do lucro inflacionário. Nos dois períodos, o imposto foi apurado pelo regime do lucro real anual.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fls. 111 a 125, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos no Acórdão recorrido, de nº 06-12.761, às fls. 155 a 162:

- a) que, preliminarmente, é nulo o auto de infração por ausência de descrição fática;*
- b) que é elemento essencial ao auto de infração a descrição da matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*
- c) que, no mérito, ocorreu erro material na apuração do débito Fiscal veiculado pelo auto de infração;*
- d) que ocorreu erro material grosseiro na correção da conta "Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores Corrigido", referente ao mês de janeiro – ano-calendário de 1993;*
- e) que esse equívoco aritmético majorou indevidamente o saldo do Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores a ser reconhecido pela empresa, impactando incorretamente o resultado do Lucro Real de todos os períodos subseqüentes apurados pela Fiscalização;*
- f) que é ilegal e inconstitucional a exigência da taxa Selic; e*
- g) que a multa aplicada é confiscatória.*

Conforme mencionado, a DRJ Curitiba/PR considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000

LANÇAMENTO DECORRENTE DE ERRO FORMAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de erro de fato nos cálculos procedidos pelo Sistema Sapi, mantém-se o lançamento correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999, 2000

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/01/2007, a Contribuinte apresentou em 09/02/2007 o recurso voluntário de fls. 165 a 178, com os seguintes argumentos:

- não restam dúvidas de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter natureza jurídica de lançamento por homologação;

- é de conhecimento basilar que o prazo para homologação do lançamento relacionado ao Imposto de Renda é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme preconiza o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN;

- mas a Fiscalização, ao analisar as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercícios de 1999 e 2000, constatou a insuficiência do valor do lucro inflacionário realizado no período de 1993, na constituição do lucro líquido do exercício para a apuração do Lucro Real, e lavrou o presente Auto de Infração;

- no presente caso, tem-se um fato pretérito que se integra aos resultados apurados nos exercícios seguintes;

- o trabalho fiscal, nesses casos, pode examinar a formação pretérita do fato, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência;

- deste modo, o lançamento de ofício não invade exercício já atingido pela preclusão administrativa, como também o fato não repercute no futuro com uma formação distorcida. Esse é o entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 107-08.191 (transcrito no recurso);

- assim, considerando que o IRPJ é tributo sujeito à lançamento por homologação; que a parcela do lucro inflacionário supostamente não adicionada ao LALUR provém do longínquo exercício de 1993; e que o lançamento de ofício ocorreu em 2003, tem-se que transcorreu o prazo decadencial para o lançamento após 31/12/1998.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio submetido a este Colegiado abrange a exigência de IRPJ nos anos-calendário 1998 e 1999, correspondente à realização de lucro inflacionário nos percentuais legais mínimos.

Nestes períodos, o regime de apuração adotado foi o lucro real anual. O lançamento ocorreu em 22/09/2003, e a questão a ser examinada diz respeito à decadência.

Cumpra esclarecer que, especificamente no caso de lucro inflacionário, o prazo decadencial começa a fluir a partir de cada exercício em que deva ser tributada a sua realização, ou seja, a partir da data em que o tributo torna-se exigível e o lançamento é juridicamente possível.

Por isso é que a contagem da decadência, nesses casos, deve ter como referência inicial o período em que se está analisando a realização do lucro inflacionário, e não o período em que esse lucro inflacionário foi gerado, ou seja, em 1993, como alega a Recorrente.

Este entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula nº 10 - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Portanto, é improcedente o argumento contido no recurso, mesmo levando em conta o menor dos prazos previstos no Código Tributário Nacional (§ 4º do art. 150). Realmente, para o fato gerador mais antigo, ocorrido em 31/12/1998, o menor dos prazos decadenciais findaria somente em 31/12/2003, e o lançamento ocorreu antes dessa data (22/09/2003).

Também é importante registrar, conforme evidencia o Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI, às fls. 150 a 154, que o saldo acumulado em 31/12/1995, que serve como parâmetro para o cálculo das realizações em 1998 e 1999, está devidamente descontado de todas as realizações anteriores, segundo o regime tributário adotado pelo Contribuinte (anual, mensal ou trimestral).

Isso implica dizer que as realizações em 1998 e 1999 não estão majoradas por parcelas de períodos já decaídos. Ao contrário, elas correspondem exatamente aos valores pertinentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, o que também afasta a alegada decadência.

Há ainda outro aspecto relacionado à decadência que merece ser examinado, embora ele não tenha sido mencionado no recurso.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 101 e 102), e também com a resposta encaminhada à Fiscalização em 18/08/2003 (fls. 4 e 5), a Contribuinte efetuou em 27/12/1996 um recolhimento com o código 3320 - DARF à fl. 24, no valor de R\$ 125.027,05, correspondente a 10% do valor tributável de R\$ 1.250.270,48.

Tal recolhimento diz respeito à opção pela realização antecipada, em cota única e com redução na alíquota de tributação, conforme autorizado pelo § 3º do art. 7º da Lei nº 9.249/1995.

Para essas situações, a jurisprudência dominante neste Conselho entende que a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 10%, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, o que modificaria a conclusão afirmada anteriormente.

Também compartilho do mesmo pensamento, mas desde que o Contribuinte informe à Receita Federal sua opção pela realização antecipada.

Contudo, no caso sob exame, constato que a Contribuinte não preencheu em sua DIPJ/ano-calendário de 1996 a ficha específica para prestar informações sobre a realização do Lucro Inflacionário, fazendo constar ainda na página 1 de sua Declaração (fl. 26 dos autos) a informação de que não houve realização de lucro inflacionário naquele período.

Nestes termos, e diante da sistemática legal para a realização do lucro inflacionário, que tem o diferimento como regra, não considero cabível antecipar o início da contagem do prazo decadencial.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010


José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10930.004553/2003-45

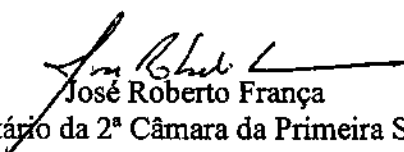
Recurso : 157161

Acórdão : 1802-00.378

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.378**.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional